



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 1.103/2014**  
**(28.8.2014)**  
**RECLAMAÇÃO Nº 1.268-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 28**  
**SALVADOR**

---

RECLAMANTE: Estado da Bahia, por seu Procurador, Jorge Salomão Oliveira dos Santos.

RECLAMADO: Juiz Auxiliar Márcio Reinaldo Miranda Braga.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Reclamação. Decisão interlocutória negando seguimento a agravo regimental. Concessão de liminar em representação por conduta vedada. Irrecorribilidade de decisões interlocutórias. Amparo no art. 29 da Res. TSE nº 23.398/2014. Improcedência.**

*Julga-se improcedente a reclamação contra ato que negou seguimento a agravo regimental interposto de decisão liminar em representação por conduta vedada, uma vez que, nos termos do art. 29 da Res. TSE n.º 23.398/2014, as decisões interlocutórias são irrecorribéis, descabendo-se falar em ferimento ao devido processo legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECLAMAÇÃO Nº 1.268-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 28**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado da Bahia contra decisão do Juiz Auxiliar Márcio Reinaldo Miranda Braga, Relator da Representação nº 1.248-66.2014, que negou seguimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que concedeu a medida liminar requerida pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA nos autos da referida ação e determinou a retirada de placas de identificação de obras públicas fixando multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Argumentam os reclamantes, em apertada síntese, que a decisão do reclamado cria “verdadeiro tumulto na marcha e malfeire a garantia constitucional do devido processo legal, a que tem jus o ora reclamante, com os meios de defesa e recursos a ela inerentes, razão pela qual deve ser sustada liminarmente”.

Sustenta que o art. 29 da Resolução TSE nº 23.398/2013, está situado na Seção VI, sob o título “Das Representações Especiais”, não se aplicando àquele feito, que trata de propaganda eleitoral, que a Corte já firmou entendimento acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão de Juiz Auxiliar, em processo desse jaez.

Às fls. 13, solicitei informações Juiz Auxiliar Márcio Reinaldo Miranda Braga, para posterior análise do pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 18/19, no sentido de que o feito tombado sob o número 1.248-66 trata de suposto desvio de finalidade de

---

---

**RECLAMAÇÃO Nº 1.268-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 28**  
**SALVADOR**

---

---

bem/serviço custeado pelo Governo do Estado, dizendo respeito, portanto, à violação, em tese, das disposições contidas no artigo 73 da Lei das Eleições.

Informou, ainda, que o reclamante encerrou a sua peça de defesa com a seguinte redação: “Do exposto, requer, após o opinativo do *parquet*, o conhecimento e provimento do agravo interno para anular/reformar a r. liminar concedida parcialmente”

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral lançou opinativo pela improcedência da reclamação.

Em decisão de fls. 28/30 indeferi a medida liminar requestada.

É o relatório.

---

**RECLAMAÇÃO Nº 1.268-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 28**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Bem analisados os autos, resto-me convencido de que o pleito autoral não merece acolhimento, impondo-se, portanto, sua improcedência.

Verifico, com efeito, que o presente inconformismo foi proposto contra ato do Juiz Auxiliar Márcio Reinaldo Miranda Braga que negou seguimento ao agravo regimental interposto contra a decisão concessiva da medida liminar requerida pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA, nos autos da Representação nº 1.248-66.2014, que determinou a retirada de placas de identificação de obras públicas.

Desse modo, tem-se que o objeto da demanda originária é a suposta prática de conduta vedada por agentes públicos nos três meses que antecedem as eleições, a saber, a manutenção de propaganda institucional pelo Governo da Bahia com vistas à promoção da candidatura do Sr. Rui Costa. Neste sentido, a representação em vitrina adequa-se, com perfeição, às hipóteses previstas no art. 22 da Res. TSE nº 23.398/2014, também chamadas de representações especiais.

Em razão disso, não carece de reforma a decisão objurgada que negou seguimento ao agravo regimental, descabendo-se arvorar-se, dessa forma, violação ao devido processo legal ou tumulto processual, visto que, nos termos do art. 29 da legislação retro aludida, as decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato. É o que se observa da leitura de seu texto. Vejamos:

*Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e*

---

---

**RECLAMAÇÃO Nº 1.268-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 28**  
**SALVADOR**

---

---

*deverão ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público.”*

A propósito, calha asseverar que a jurisprudência do TSE sedimentou entendimento perfilhando por esse mesmo caminho: a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RETIDO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.*

*2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido e, via de consequência, o agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a retenção do apelo nobre.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. (4357-67.2010.618.0000; AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 435767 - Teresina/PI; Acórdão de 21/05/2013; Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013).*

Por derradeiro, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em parecer de fls. 24/26, tal regramento prima por atender a um dos princípios vetores do processo eleitoral, qual seja, a celeridade, uma vez que o fator tempo, na seara eleitoral, possui especial magnitude.

---

---

**RECLAMAÇÃO Nº 1.268-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 28**  
**SALVADOR**

---

---

Sendo assim, firme nos fundamentos que acabo de expor, em harmonia com o entendimento ministerial, voto no sentido de julgar improcedente a reclamação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2013.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**